



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001613-04.2010.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelada ELIANA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001613-04.2010.8.26.0326

Apelante: Centro Universitário de Adamantina Unifai

Apelada: Eliana Ribeiro Da Silva

Ação: Execução de títulos extrajudiciais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Lucélia

Juíza de 1ª Instância: Dra. Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 14.756

EXECUÇÃO. Notas promissórias. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Inércia da exequente não caracterizada. Evidente busca da efetividade da demanda executiva por parte do apelante. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 251/255, cujo relatório se adota, que julgou extinto, com resolução de mérito, o pedido inicial.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático porque: a) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; b) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia do exequente; c) é descabida a somatória dos prazos em que o processo permaneceu arquivado; d) na contagem do período deve ser observada a regra de exceção prevista na Lei nº 14.010/2020 quanto à suspensão da prescrição (fls. 260/265).

Tempestiva e isenta do preparo, não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 271).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução promovida pelo recorrente em razão do inadimplemento da recorrida quanto às notas promissórias de fls. 12/15.

A demanda executiva foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão do apelante. Daí o inconformismo.

Vale lembra que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se

verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida” (ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Nesta senda, a presente execução está lastreada em notas promissórias, o que atrai o prazo prescricional de três anos, conforme o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra.

Não se pode perder de vista, ainda, a incidência da Súmula 150, do STF (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”).)

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, além da suspensão da prescrição Lei nº 14.010/2020, infere-se que a exequente não se manteve inerte ao longo de todo processamento do feito e insistentemente buscou a bens

passíveis de penhora, cujo insucesso parcial (fls. 236) não lhe pode ser atribuído.

Vale dizer,

“(...) O simples fato da demanda continuar em trâmite após longo período não induz à perda da pretensão, pois, embora nosso ordenamento jurídico tenha adotado o princípio da razoável duração do processo, não adotou prazo máximo para o término da execução quando o exequente vem impulsionando regularmente o feito, requerendo inúmeras diligências (...)” (Apelação Cível 0014513-05.2012.8.26.0114; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Ademais, não se mostra cabível a soma dos períodos em que os autos permaneceram arquivados, de acordo com o posicionamento desta Câmara. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que REJEITOU a alegação de ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IRRESIGNAÇÃO DO COEXECUTADO - Pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente somando-se os prazos em que o processo ficou arquivado, com extinção da execução - DESCABIMENTO - Demanda executiva baseada em Cédula

de Crédito Bancário, cujo inadimplemento da parcela mais antiga refere-se a janeiro/2010, tendo sido distribuída em 29/07/2010., rigorosamente dentro do prazo legal - Não configurada qualquer inércia ou desídia por parte da exequente - Inexistência de abandono do processo pelo prazo previsto no Art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Hipótese em que os arquivamentos provisórios ocorreram por curtos períodos, sem exceder o prazo prescricional de três anos, tendo o exequente requerido o desarquivamento para continuidade dos atos de execução - **Impossibilidade de considerar a somatória dos períodos de arquivamento - Entendimento jurisprudencial pacífico de que a prescrição intercorrente somente se consuma se houver inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado** - Afastada a pretensão de declaração da prescrição intercorrente - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2224520-06.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n.)

Ou seja, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, anula-se a sentença para que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da demanda executiva.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora